

4

Considerações Finais

O exame dos sistemas jurídicos selecionados revela que, embora eles guardem muitas semelhanças em virtude de razões diversas, como do passado de colonização, da adoção do mesmo idioma, da grande influência exercida pelo direito português no direito brasileiro e pela nítida recepção de direitos da Alemanha para Portugal quanto à matéria analisada, conforme demonstrado no item 3.2 e subitens ¹³⁵, tais sistemas possuem distinções de conseqüências significativas ¹³⁶ que, uma vez elucidadas, podem despertar maior interesse e estímulo por parte dos doutrinadores nacionais para fomentar os estudos que, sobre o tema em questão, ainda são tímidos.

O desenvolvimento do direito pátrio pode ser considerado uma das grandes contribuições que se viabilizam através do Direito Comparado. Muitas vezes é conhecendo o novo, o até então desconhecido, que ampliamos a auto-percepção. Através da comparação criteriosa, identificamos “as idéias fora do lugar” ou passamos a compreender a origem ou razões de inovações legislativas implementadas nos sistemas, a mudança de entendimentos jurisprudências, o interesse crescente de doutrinadores por assuntos até então não muito debatidos.

Uma das conclusões possíveis de se extrair desta pesquisa de direito comparado é que a aludida inovação legislativa do ordenamento jurídico brasileiro quanto ao artigo 52 do Código Civil de 2002 e sua prerrogativa genérica de aplicação dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas não foi uma inovação autêntica, de origem nacional ou reflexa dos debates doutrinários internos. Ela reflete, sim, a compreensão predominante dos tribunais brasileiros que já aplicavam os direitos da personalidade às pessoas jurídicas, não por previsão legal

¹³⁵ Neste sentido vide também o artigo da professora TAVARES, Ana Lucia de Lyra, *Nota sobre as dimensões do direito constitucional comparado*, in: Revista Direito Estado e Sociedade, n° 14 – jan/jul 1999. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica - Departamento de Direito, p.90.

¹³⁶ Como oportunamente apontado, a idéia de direito geral da personalidade da pessoa jurídica no direito alemão e português, a possibilidade das pessoas coletivas serem sujeito passivo de crime de difamação.

civil expressa e sim por analogia às prerrogativas constitucionais dos direitos fundamentais direcionados às “pessoas humanas” e também por alguma influência de tendências estrangeiras.

Duas questões principais podem ser propostas com relação às conseqüências das influências externas no nosso sistema jurídico: a inadequação, ao contexto nacional, da tutela de caráter genérico, no caso da conferida pelo aludido artigo 52 e os problemas que tal impropriedade pode gerar.

Em outras palavras, a realidade da prática comercial e empresarial empreendida pelas pessoas jurídicas no Brasil muitas vezes está permeada por ilegalidades que nascem desde o momento da constituição das sociedades – como é o caso, por exemplo, dos “laranjas” (hipótese na qual os sócios que figuram no contrato social de determinada sociedade não são, de fato, aquelas pessoas que investem e mantêm a sociedade – prática comum para obter favorecimentos diversos, como de fraude fiscal e tributária) e/ou no desvio das finalidades declaradas para burlar a lei e se auto-beneficiar.

Em conseqüência a prerrogativa da tutela “geral” de proteção dos atributos da personalidade jurídica poderá dificultar a responsabilização daqueles que se aproveitam do manto da personalização distinta das suas para, com abuso de poder e intenções fraudulentas, quando não inviabilizar o devido ressarcimento de danos causados à sociedade nessas hipóteses.

Por isso se chamou atenção, já no início do presente trabalho, para a necessidade de conferir, de forma criteriosa, a proteção dos direitos da personalidade da pessoa jurídica, diante dessa realidade nacional.

Tema que não foi abordado no nosso texto, pelo fato de não pertencer ao escopo do mesmo, mas que aqui se faz pertinente, é pontuar que, na Alemanha, por exemplo, a constituição de sociedades segue um procedimento solene, exige a presença física dos sócios/acionistas fundadores, a demonstração e comprovação de viabilidade financeira etc. o que, de saída, já elimina a existência dos “laranjas” e demarca bem as distintas personalizações – dos sócios e da pessoa jurídica. Daí que a abrangência de um “direito geral da personalidade da pessoa jurídica” não pode gerar uma repercussão problemática, face à realidade nacional distinta da alertada acima.

Entretanto, se pensarmos nos aspectos positivos que as influências de sistemas estrangeiros podem oferecer ao nosso, retornamos ao ponto original do trabalho, não para retroceder ao início ou repetir idéias, mas para salientar que, se os direitos fundamentais são essenciais à existência e à garantia da dignidade humana, para as pessoas jurídicas, eles também são imprescindíveis para fortalecer sua existência e manutenção, bem como concorrer para a efetivação de importantes objetivos expressos na nossa Constituição, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.